



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Casa de Napoleão Laureano  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_/2024**  
**AUTOR: VEREADOR GABRIEL CARVALHO CÂMARA**

**EMENTA: PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município de João Pessoa, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *aedes aegypti*.

**Art. 2º.** Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

**Art. 3º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

**Art. 4º.** Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, sua desova e reprodução.

**Art. 5º.** Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

**Art. 6º.** Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, devidamente identificada, para a realização de



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

Casa de Napoleão Laureano  
**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO**

inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

**Art. 7º.** Nos terrenos baldios, estabelecimentos e residências onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

**Art. 8º.** Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicleterias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais, aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquito.

**Art. 9º.** Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

**Art. 10º.** A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, multa no valor equivalente a 10 (dez) UFIRs;

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 25 de abril de 2024

  
GABRIEL CARVALHO CÂMARA-  
VEREADOR - AVANTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO**

**JUSTIFICATIVA**

A dengue é uma das doenças mais conhecidas no Brasil e tem nos desafiado há décadas. Com o passar dos anos, passamos a atuar de forma mais eficaz no combate à dengue, mas devemos nos manter em estado de alerta.

A efetividade do **combate à dengue** tem muito a ver com a prevenção contínua. Cada brasileiro pode fazer a sua parte para reduzir o número de pessoas infectadas e, consequentemente, minimizar o risco de complicações e óbitos. Neste sentido, incumbe ao Poder Público local implementar medidas de controle na proliferação do inseto, buscando conscientizar o cidadão povoense e aplicar medidas repressivas com objetivo eminentemente pedagógico.

Diminuir de forma significativa os riscos de infecção pelo vírus da dengue depende, em grande medida, de atitudes individuais bem simples. Sabemos que a transmissão dessa doença é realizada pelo mosquito *Aedes Aegypti*, por isso devemos evitar que essa espécie se prolifere e acelere o espalhamento da doença.

A dica essencial é impedir a acumulação de água parada, pois ela pode se tornar um criadouro do *Aedes Aegypti*, mantendo atenção redobrada com vasos de plantas, calhas, barris, tanques, pneus, garrafas plásticas, recipientes pequenos e qualquer objeto que possa acumular água parada, notadamente em locais aonde potencialmente haja criadouros do mosquito, a exemplo de piscinas, sucatas etc..

O **combate à dengue** é um exemplo de como devemos nos manter atentos às diferentes doenças que podem nos impactar. Lembrando sempre que a prevenção é o melhor caminho em todos os casos.

Sendo assim, o **objetivo** deste Projeto de Lei é prevenir a proliferação dos focos do *Aedes aegypti* no município de João Pessoa, conscientizando a população sobre a importância da participação de todos



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa de Napoleão Laureano  
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GABRIEL CARVALHO**

no combate à dengue; reduzindo o número de cidadãos com a doença e garantindo a assistência médica a todos os munícipes da nossa cidade.

Frente ao exposto conto com a aprovação dos meus nobres pares.

Sala das sessões, 25 de Abril de 2024

GABRIEL CARVALHO CÂMARA-  
VEREADOR AVANTE

